



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.001114/2008-60
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.181 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ANDRES JORGE GONZALEZ APARICIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Unidade da RFB de origem anexe aos autos cópia da DIRPF 2004, bem como cópia do dossiê fiscal, contendo as intimações encaminhadas ao contribuinte e os documentos por ele apresentados em atendimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 3/5), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2004.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$12.694,00, consignando:

O contribuinte anexou a sua declaração recibos da medica Vanessa de Macedo Batista Fiorelli-CPF-280.708.898-8B,cuja primeira declaração de Imposto de Renda ocorreu no exercício de 2005, ano calendário 2004, portanto não declarando os rendimentos auferidos em 2003 que no nosso caso são os pagamentos do contribuinte-Andres Jorge G. Aparicio, num total de 6.000,00, que será glosado nessa retificação.

O contribuinte também declarou um valor de 20.312,60 como despesas medicas,sendo que efetivamente e com documentos comprovados,houve um gasto real de 7.618,60, que será o valor do novo gasto de despesas médicas a ser considerada na presente declaração.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 4/4/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 22/4/2008, às fls. 2/12 dos autos, na qual o contribuinte indicou a juntada de documentação

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.181 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.001114/2008-60

complementar, acrescentando que não apresentara anteriormente por despreparo. Reclamou ainda que não poderia ser penalizado por irregularidades nas declarações de terceiros.

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 17/21):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

GLOSA DE DEDUÇÕES.

O direito às suas deduções condiciona se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 73, 80, §1º, III, e 797 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 17/3/2010 (fl. 24), o contribuinte, em 13/4/2010 (fl. 27), apresentou recurso voluntário, às fls. 27/42, alegando, em apertado resumo, que:

- caberia ao Fisco fazer a exigência com sólidas bases, sendo insuficientes simples alegações.
- a decisão recorrida teria feito referência a documento inexistente nos autos e teria deixado de analisar outro.
- teria anexado recibo relativo a outro ano-calendário, no valor de R\$380,00, mas o fato de não ter declarado essa despesa no ano correto comprovaria sua boa-fé.
- os recibos apresentados comprovariam os atendimentos médicos e seriam suficientes a fazer a prova exigida.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos, verifico que não consta dos autos cópia da DIRPF exercício 2004, objeto da autuação, não sendo possível saber quais foram as despesas declaradas e aquelas glosadas. Também não foi juntada cópia do dossiê fiscal.

Dessa feita, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade da RFB de origem anexe aos autos cópia da DIRPF 2004, bem como cópia do dossiê fiscal, contendo as intimações encaminhadas ao contribuinte e os documentos por ele apresentados em atendimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez